



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052041-73.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BRF S/A (Adv. Henrique José da Rocha OAB/PB 22.909-A)

APELADO: Coffee Shop Manaira (Adv. João Alberto da Cunha Filho OAB/PB 10.705)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PESSOA JURÍDICA. DUPLICATA. RESTRIÇÃO CADASTRAL. INDEVIDA. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO E ENTREGA DAS MERCADORIAS À EMPRESA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIAME CONTRATUAL. COBRANÇA E RESTRIÇÃO CADASTRAL INDEVIDA. NULIDADE DO TÍTULO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA ATINGIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A restrição indevida de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, ainda que este seja pessoa jurídica, com fundamento na súmula 227, do STJ, segundo a qual “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *'in re ipsa'*, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos” (STJ, AgRg REsp 860.704/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, 12/04/2011, DJe 19/04/2011).

- Segundo ordenamento jurídico pátrio, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não

pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 144.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por BRF S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação constitutiva c/c obrigação de fazer e danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por Coffee Shop Manaíra, em face da empresa recorrente.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão, para o fim de tornar definitiva a baixa na restrição cadastral objeto da presente demanda; declarar a inexistência da relação jurídica e do débito, relativo ao contrato nº 0534586590, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido pelo INPC, a contar da Sentença e juros de mora de 1% ao mês, à partir do evento danoso, além de custas e honorários à base de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado com o provimento judicial em questão, a empresa demandada ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* em apreço, argumentando, em apertada síntese, que agiu no exercício regular de seu direito, considerando que a empresa recorrida solicitou e recebeu as mercadorias, todavia não efetuou o respectivo pagamento do boleto, motivo pelo qual teve seu nome inserido no Serasa.

Afirma que o canhoto de recebimento da mercadoria fora devidamente assinada por um representante da promovente, estando anexada aos autos, o que demonstra a efetiva negociação entre as partes.

Sustenta que após a inscrição, a apelada entrou em contato com a empresa, solicitando a cópia do canhoto, sob a alegação de não ter conhecimento do valor cobrado, tendo enviado o citado documento, mas que não obteve qualquer resposta, o que corrobora a alegação de regularidade da cobrança.

Ressalta ainda que, **“mesmo sem a comprovação do pagamento a BRF S/A, ora recorrente, realizou a baixa da restrição”**, restando **“evidente que**

recorrente deu toda atenção ao caso, configurando a ausência de pretensão resistida da mesma, motivo pelo qual improcede os pedidos autorais.”

Por fim, entende que **“não se evidencia no caso concreto qualquer dos elementos necessários para que seja devida a responsabilização civil desta demandada, motivo pelo qual improcede o pedido de reparação aduzido na inicial”** alternativamente, pugna pela minoração do quantum indenizatório fixado em primeiro grau.

Sem contrarrazões pela promovente. (fl. 136)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso *sub examine* não merece ser acolhido, devendo ser mantida a Sentença atacada, considerando a prova do vilipêndio moral e a razoabilidade da fixação relativa aos danos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, afirmou a promovente que, apesar de nunca haver realizado qualquer transação com a empresa demandada, se acha prejudicada em suas atividades comerciais, em razão da emissão de duplicata fraudulenta, relativa a suposto contrato (nº 0534586590), seguida de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Nesse contexto, buscou nesta demanda a baixa na restrição cadastral em comento e indenização por danos morais.

Conforme relatado, o Juízo a quo julgou procedente a demanda, tornando definitiva a baixa na restrição cadastral, ante a inexistência da relação jurídica e do débito, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos, além de custas e honorários à base de 10% sobre o valor da condenação. Recorre desta decisão a empresa demandada.

Com efeito, observa-se dos autos que a controvérsia reside na existência ou não da relação comercial entre as partes, cujo inadimplemento teria ensejado a inclusão do nome da promovente nos cadastros restritivos de crédito.

À fl 10, comprova a autora a existência de pendência financeira em seu desfavor, em 14/06/2014, em razão da emissão da duplicata nº 0534586590, em nome da empresa promovida, no valor de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais).

Por outro lado, não merece guarida a alegação da apelante de regularidade na cobrança do título, considerando que o suposto canhoto de recebimento da mercadoria, não identifica a pessoa que efetivamente recebeu a mercadoria, não indica um número de CPF válido, tampouco o endereço da entrega, não se podendo, desta forma, reconhecer como prova idônea para o efeito de comprovar a existência de uma efetiva transação comercial entre as partes, assim como sentiu o Magistrado de piso.

Assim, no tocante a existência de protesto de título (duplicata) formalizado pela promovida, inobstante a autora nunca ter contratado qualquer serviço com a demandada, a prova dos autos demonstra haver substrato no pedido exordial, considerando a não demonstração da origem do título protestado, não se desincumbido do seu ônus de contraditar validamente os termos autorais, conforme orienta o art. 373, II do CPC.

Por outro lado, não há que se falar isenção da promovida da responsabilidade por eventual dano causado à parte, por suposta contratação fraudulenta, respondendo esta de forma objetiva, independentemente da existência de dolo ou culpa, situação inerente ao risco de sua atividade lucrativa.

Portanto, se a empresa não tomou as cautelas necessárias em averiguar a possibilidade de falta de legitimidade de quem, supostamente, realizou a operação fraudulenta, deve responder por sua desídia.

Quanto ao fato da suplicante não haver dado resposta ao e-mail enviado pela recorrente, de fl. 31, o que demonstraria a validade da transação comercial, denoto que tal fato não indica o reconhecimento da dívida pela autora, como tenta fazer crer o recorrente, sendo necessário, para tal, o assentimento expresso do receptor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Neste panorama, não resta maiores esforços para se reconhecer o defeito na prestação do serviço desempenhado pela recorrente, causando constrangimento indevido à pessoa jurídica, com inegáveis reflexos em sua honra objetiva.

À luz de tal substrato e procedendo-se ao exame da ordem jurídica pátria, urge salientar que a Jurisprudência do STJ é assente no sentido da possibilidade de sofrimento de abalo moral pela pessoa jurídica, desde que apto a ferir a honra objetiva da mesma, consoante denota o seu enunciado sumular de n. 227, consignado nos seguintes termos: **“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”**.

Com efeito, trasladando-se referido entendimento à substância fática dos autos, tem-se, à evidência, o inequívoco cabimento da condenação do polo demandado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da empresa recorrida, mormente porque, na esteira dos mais abalizados precedentes, o abalo

psicológico decorrente do protesto indevido de título é presumido ou *in re ipsa*, prescindindo da prova do dano, inclusive em sendo a vítima pessoa jurídica.

Nesse viés, veja-se o mais claro ementário:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos. 2 - Razoabilidade do quantum indenizatório arbitrado na origem restabelecido pela decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg REsp 860.704, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA 227/STJ. QUANTUM. PROPORCIONAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO. 1) Conforme entendimento sumulado no c. STJ (súmula 227), a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Todavia somente há que se considerar passível de lesão sua honra objetiva. 2) O protesto indevido, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, uma vez que violado o direito à honra, haja vista a fama depreciativa que passa a experimentar o lesado, a partir de tal ato. 3) O valor indenizatório deve ser fixado de forma que o agente se conduza com maiores cuidados e proporcione eventual conforto para o ofendido, sem que venha a constituir motivo de enriquecimento sem causa por parte deste. 4) Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, o ônus sucumbencial deve ser rateado. 5) Apelo da autora conhecido e desprovido. Apelo da ré conhecido e provido. (TJDF, 20141010098153, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 16/03/2016, 6ª Turma).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COBRANÇA E PROTESTO INDEVIDO

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DANO MORAL PESSOA JURÍDICA RECONHECIMENTO SÚMULA 227 DO STJ VALORAÇÃO COMPENSAÇÃO DEVIDA CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS RECURSO NÃO PROVIDO. I- Logrando demonstrar a autora o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), ou seja, a falha na prestação do serviço, que não foi fornecido como contratado, e a cobrança abusiva por parte da empresa ré, culminando em protestos de duplicatas inexigíveis e na inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, impõe-se a procedência parcial dos pedidos. II- A pessoa jurídica ostenta honra objetiva, portanto pode tê-la ofendida. O protesto indevido de duplicatas inexigíveis, bem como a inclusão do nome da autora, pessoa jurídica, em cadastro de inadimplentes é circunstância geradora de dano moral, nos exatos termos contidos na Súmula 227 do C. STJ, razão por que se impõe a procedência do pedido. III- A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. Considerando-se os critérios norteadores do arbitramento por dano moral, deve ser mantido o valor eleito na sentença. (TJSP, 0004635-68.20108260068, Rel. Paulo Ayrosa, 28/04/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2015).

Sob referido prisma, não subsistindo dúvida da reprovabilidade da restrição cadastral discutida nos autos, não emerge outra conclusão que não pela configuração de danos morais puros ou *in re ipsa*, em razão do que a cobrança deve ser anulada, bem como faz jus o polo promovente à percepção de indenização por danos morais, assim como pretendida na inicial.

Passo agora a analisar o *quantum* indenizatório, o qual deve atender a finalidade pedagógica, com o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos.

O Colendo STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

Nessa esteira, consigne-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com a razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (...)Recurso conhecido e, por maioria, provido. (STJ, REsp 355.392, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002, p. 258).

“[...] 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano”. (REsp 716.947, Rel. Luiz Fux, T1, 28.04.2006).

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, porquanto não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

À guisa dos critérios sugeridos pela doutrina e pela Jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso, a condição financeira das partes, considero que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada em primeiro grau, é razoável e adequada a reparar os danos de ordem moral sofridos pela empresa autora, devendo o *quantum* indenizatório ser mantido em tal alçada.

Em razão das considerações perfilhadas, **nego provimento ao recurso apelatório**, para manter incólume a decisão vergastada de primeiro grau.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

